



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 013/2026.

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2026.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte - MT.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026.

A Vereadora Autora aduz o Projeto de Lei presente possui como escopo a implantação da nomenclatura do laboratório municipal desta cidade, qual seja, o Sr. Walmire Fernando Fortes: Uma Vida de Entrega e Pioneirismo.

Nascido em Ouro Preto, Minas Gerais, em 9 de fevereiro de 1952, filho de Zélia Rocha Fortes e Bartolomeu Fortes, ele trouxe das raízes humildes e do convívio com seus 11 irmãos a resiliência que marcaria sua trajetória. Em 1976, se formou como Farmacêutico-Bioquímico pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), iniciando uma carreira que logo o levaria a desbravar novos horizontes.

Após atuar em diversas cidades mineiras, o destino o conduziu ao Mato Grosso entre o final dos anos 70 e início dos 80. Em Barra do Garças, enquanto trabalhava no Hospital Cristo Redentor, conheceu Mariza Cavalcante. O casamento, em 1981, deu início a uma união sólida da qual nasceram seus três filhos: Helder, Gustavo e Octavio.

Sua história com Porto Alegre do Norte começou em 1982, de forma quase providencial. Através de um conhecido — o saudoso Valdivino Mecânico, figura estimada na região — ele soube que a pequena cidade mato-grossense carecia urgentemente de um bioquímico. Atendendo ao chamado, mudou-se para a cidade naquele mesmo ano, onde formou laços de amizade e trabalho com nomes como, Adenair e Dr. Friassa.

Nos anos 80, Walmire também se destacou fora dos laboratórios. Ao lado de colegas como Gezil Araújo e Gero, participou ativamente da vida esportiva da cidade através do futebol. Conhecido por sua técnica e firmeza, era considerado um habilidoso zagueiro, construindo amizades que durariam a vida toda nos campos de Porto Alegre do Norte.

Sua atuação na saúde foi heroica. Em uma época em que o interior do estado era um rincão de recursos escassos e a floresta dava lugar aos primeiros pastos, ele foi um pilar da saúde pública. Entre 1985 e 1988, além de seu papel fundamental no combate à malária, atuou como anestesista ao lado do Dr. Guilherme, auxiliando em



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

partos, cirurgias de hérnia, apendicites e salvando vidas em condições extremamente desafiadoras.

Sua contribuição também se estendeu à educação na Escola Alexandre Quirino de Souza. Como professor, destacou-se por uma metodologia revolucionária e uma abordagem humana, muito à frente de seu tempo. Servidor dedicado, tanto do Estado quanto do Município, exerceu suas funções com ética inabalável e presteza técnica no Laboratório Municipal.

No setor privado, sua visão de vanguarda consolidou-se através do Laboratório Central. Walmire foi o grande pioneiro regional ao elevar o padrão dos diagnósticos, trazendo através de parcerias uma gama de exames inédita para a época, como testes de DNA, culturas com antibiograma e citologia. Durante décadas, foi o rosto familiar no laboratório onde atendia a todos com muita dedicação, amor e determinação, ou no Hospital da cidade quando lhe era solicitado. Conhecido pela ética e precisão, realizou exames que salvaram vidas. Com quatro décadas de história, o laboratório continua sua trajetória de inovação, mantendo vivo o seu compromisso com a ciência e com a saúde mesmo após a sua partida. Walmirê Fernando Fortes foi um desbravador que escolheu servir onde a necessidade era maior, deixando um legado eterno de bondade, progresso e muita saudade.

A comunidade o recorda não apenas pela competência técnica, mas pela forma humana e acolhedora com que tratava cada paciente. A história dele se confunde com a evolução da saúde pública no município.

Tendo em vista a sua história de vida, solicito dos demais pares desta Casa de Leis, a aprovação deste Projeto de Lei.

É o relatório.

II. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III. DO PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiro, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei pelo Executivo, também está regular, pois poderá ser proposta por qualquer Vereador, Prefeito e ao Eleitorado (mínimo 5% dos eleitores do município), nos termos do artigo 27 da LOM de PAN, vejamos:

"Art. 27. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, e ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente. No entanto, tal posição necessita reparo para melhor esclarecimento da matéria. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Segundo, verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28. Ademais, a emenda é sobre um projeto de lei ordinária, por ser acessória mantém a mesma regra de forma.

Terceiro, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 19, XII, concede a competência a Câmara Municipal dispor quanto a alteração da denominação de nomes dos próprios, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

“Art.19. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor acerca das matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

[...]

XII - denominação e alteração de nomes dos próprios, vias e logradouros públicos;”

Assim, conforme apresentado acima, não há vício no Projeto de Lei em questão.

Portanto, não foi constatado nenhum vício de ilegalidade por essa Assessoria Jurídica na presente Proposição.

IV. DO QUÓRUM E DA VOTAÇÃO

Após a emissão do parecer e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 194. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de veto;

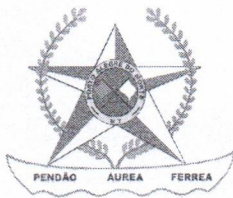
IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”

Em relação ao quórum de aprovação, necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, ou seja, mínimo 05 votos, nos termos do artigo 194, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 16 de abril de 2026.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908